



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **4 DE JUNHO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária (21.5.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

<b>PROCESSOS JULGADOS</b>
---------------------------

- |                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>1 - Processo-e n.</b> | <b>02070/18</b> (Apeos Processos n. 02167/18, 07028/17, 05754/17, 04505/17, 03537/17, 03152/17, 02581/17, 01695/17, 01318/17, 00592/17)  |
| Interessado:             | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  |
| Responsáveis:            | Rafaela Nascimento da Silva - C.P.F n. 832.704.182-72, Marcelo Fabricio de Souza Alves - C.P.F n. 748.132.182-53, Benedito Carlos Araujo Almeida - C.P.F n. 007.267.962-04, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04 |
| Assunto:                 | Prestação de Contas - Exercício de 2017  |
| Jurisdicionado:          | Secretaria de Estado de Finanças   |
| <b>Impedimento:</b>      | Conselheiro Benedito Antônio Alves   |
| Relator:                 | Conselheiro <b>VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA</b>  |
| Decisão:                 | "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, referente ao exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."                             |
| <b>2 - Processo-e n.</b> | <b>02426/18</b>  |
| Interessado:             | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  |
| Responsável:             | Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44  |
| Assunto:                 | Prestação de Contas - Exercício de 2017.   |

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, referente ao exercício de 2017, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**3 - Processo-e n. 01004/17**  
Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 743.646.002-10, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Julgar regular consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**4 - Processo-e n. 02487/18 (Apenso Processo n. 07125/17)**  
Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - C.P.F n. 030.690.872-72, Mary Terezinha Braganhol - C.P.F n. 175.345.342-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Julgar regular consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, dando quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**5 - Processo-e n. 02458/18**  
Interessado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli  
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72  
Assunto: Representação, com pedido de suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações  
Advogado: Epaminondas Ferreira Júnior - O.A.B n.  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que as impropriedades aqui aventadas já foram objeto de análise por este Tribunal, por meio do Processo n. 3256/2017-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**6 - Processo-e n. 04130/18**  
Interessados: Olavo Lima Santana - C.P.F n. 021.664.102-00, Coringa Construções Ltda - CNPJ n. 01.705.566/0001-81  
Responsável: Elias Vieira Amorim - C.P.F n. 840.562.582-87  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer, preliminarmente a representação, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, em consonância com o inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 50, § 1º da Lei Complementar 154/1996 c/c sty. 79, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento da Representação e pela extinção dos autos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto."

**7 - Processo-e n. 00110/19**  
Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97  
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
Advogados: Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz - O.A.B n. 8494, Wanderley Romano Donadel - O.A.B n. O.A.B/MG n. 78.870  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., e julgar improcedente a representação no mérito, uma vez que a inabilitação da representante se deu pelo não-preenchimento da exigência editalícia, previstas nos subitens 14.2.2 c/c 5.4.3 do Pregão Eletrônico n. 689/2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**8 - Processo-e n. 00275/19**  
Interessados: Marcos André Botelho - C.P.F n. 470.573.786-53, Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97  
Responsável: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Essenciais  
Procurador: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00533/2019/TCE-RO (ID 717058), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., bem como julgar improcedente, no mérito, a presente representação, uma vez que a licitante vencedora do Pregão Eletrônico n. 689/2016 não é a mesma pessoa jurídica que foi condenada em improbidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**9 - Processo-e n.** **00602/18 (Apenso Processo n. 03008/15)**  
Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - C.P.F n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - C.P.F n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98  
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 – Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do §2º, do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Observação:** O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: "Este processo aprecia neste Tribunal um assunto de bastante relevância e, como é um processo primar, exige da Corte um posicionamento. No texto constitucional, quando falamos do Estado laico, é preciso uma definição e realmente é uma definição complicada. O Conselheiro Coimbra faz uma dissertação bonita sobre o gênero e espécie contidos na cultura e ao tomar a cultura como gênero, ela comporta uma série de espécies. Nessa forma, tenho um pensamento diferenciado, gostaria de me submeter à decisão do colégio maior, nesse sentido, pediria ao relator para encaminharmos este processo ao Pleno, porque ele vai formar uma coisa julgada na Corte sobre o pensamento das transferências para entidades de cunho religioso."  
O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Quero ouvir os colegas e dizer que não me oponho a convergir no pleito de Vossa Excelência por ser matéria relevante e levar o processo para o Pleno para termos uma discussão amadurecida e para que não façamos tábula rasa a ponto de dizer que estamos negando a jurisdição do colegiado competente."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: “Nada a opor, acho salutar.”

O Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** manifestou-se nos seguintes termos: “É um tema complexo e apaixonante, que comporta muitas formas de manifestação. Penso que a forma de cultura mais antiga que existe é o exercício da fé. Como o Conselheiro Valdivino Crispim mencionou, a discussão do processo no Pleno é mais adequada.”

O Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** manifestou-se nos seguintes termos: “Também acho coerente o deslocamento desse processo para o Pleno e comungo de certa forma com o entendimento do Conselheiro Francisco Júnior. O Conselheiro Wilber fez um aprofundamento bem robusto no processo e entendo que é possível que haja uma ligação da cultura religiosa e quem sabe dar legalidade, mas como há esse parâmetro de dúvida, é importante seu deslocamento.”

O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** manifestou-se nos seguintes termos: “Concordo que é uma matéria por demais relevante e que uma discussão mais aprofundada no Pleno pode ser mais salutar para que firmemos um posicionamento.”

**10 - Processo-e n. 03315/18**  
Responsáveis: Leticia de Castro Teixeira - C.P.F n. 049.592.102-57, Marcelo Alves de Lima - C.P.F n. 808.365.261-04, Clodoaldo Paiva Purcino - C.P.F n. 025.406.312-82, Tathiane Nascimento Santos - C.P.F n. 997.586.362-00, Manoel Pereira da Silva - C.P.F n. 633.312.682-91, Nedir Paz Florencio – C.P.F n. 610.434.192-68  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Decisão: "Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, com recomendações e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
**Observação:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: “Quanto a este processo, a divergência se dá em razão de que no momento em que o Corpo Técnico e Ministério Público analisaram algumas informações essenciais e obrigatórias não estavam presentes, mas como o relator demonstra no voto, posteriormente, quando o processo aportou no gabinete foi verificado que as impropriedades foram sanadas e o que importa é o bem jurídico do Tribunal, que busca preservar a transparência, este tipo de processo autuado como auditoria, na verdade, é um monitoramento. De modo que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

divergência deixa de prevalecer, as impropriedades foram sanadas, de modo que a regularidade com ressalvas do portal da transparência é medida acertada.”

- 11 - Processo-e n. 00942/18**  
Interessada: Lucia Lima Viana  
Responsável: Adeilton Carlos Roberto - C.P.F n. 978.466.947-15  
Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cujubim.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Denúncia formulada e no mérito, considerá-la improcedente, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados pela denunciante, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 12 - Processo-e n. 01183/18**  
Responsáveis: Stephany Bruna Souza Costa - C.P.F n. 003.978.522-07, Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis, exercício financeiro de 2017, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 13 - Processo n. 03003/18 – (Processo Origem: 01303/02)**  
Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa E Cidadania  
Responsável: Reinaldo Silva Simião - C.P.F n. 180.935.156-15  
Assunto: Interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00917/18 – Processo 01303/02/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - O.A.B n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - O.A.B n. 1073  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

- 14 - Processo n. 03751/18 – (Processo Origem: 01343/13)**  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – CNPJ n. 15.849.540/0001-11, Roger Nascimento - Procurador-Geral do Iperon  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Embargos de Declaração  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para emissão de novo pronunciamento, uma vez que não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- Observação:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: “Neste processo, o parecer da Procuradora Yvonete é no sentido de não conhecer dos embargos por conta de que o Iperon não aludiu em suas razões não há nenhuma dúvida, omissão ou contrariedade, na verdade pretende a correção da decisão. Faça uma proposição de Vossa Excelência adotar o mesmo critério do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias nos Embargos de Declaração. O parecer da Dra. Yvonete tecnicamente está correto, mas no mérito o Iperon tem razão, a aplicação da súmula, a comprovação antes que o Tribunal decida a matéria me parece que poderia justificar talvez um erro material na decisão e uma correção a esse título e aí se adequaria a via eleita pelo Iperon ao provimento jurisdicional que a Corte daria nesse caso.”
- 15 - Processo n. 01238/05**  
Interessada: Seplad  
Responsável: Edison Luiz Gasparotto - C.P.F n. 847.324.588-15, Carlos Sergio Soares – C.P.F n. 103.254.682-49, João Mário de Oliveira, Jorge Fernandes Júnior – C.P.F n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - C.P.F n. 191.839.922-00, Noely Maria Ribeiro de Oliveira - C.P.F n. 575.245.649-53, Edmundo Lopes de Souza  
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 006/2002- PGE - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 57/2011, proferida em 29-03-2011  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
**Suspeição:** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso II, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Lei n. 9.873/1999, com reconhecimento da falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória dessa Corte de Contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 13 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**PROCESSOS EXTRAPAUTA**

**1 - Processo n.** 01084/19  
**Categoria:** Recurso  
**Subcategoria:** Embargos de Declaração  
**Embargante:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
**Assunto:** Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD  
**Interessada:** Marilucia Rosa Neves  
CPF n. 408.915.002-78  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
**Decisão:** "Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da existência de erro material contido na decisão embargada, razão pela qual pugno pela substituição, na alínea “a” do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0013/2019-GCSOPD, publicada no DOe-TCE/RO n. 1841, de 4.4.2019, do inciso I pelo inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista a existência de erro material contido na decisão embargada, devendo substituir na alínea “a” do dispositivo da Decisão Monocrática n. 13/2019-GCSOPD, o inciso I pelo inciso II do §7º do artigo 40 da CF (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como para excluir o §3º do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008, mantendo-a inalterada quanto aos outros dispositivos.”

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

- 1 - Processo-e n. 00937/19**  
Interessada: Luzia Aparecida Rocha - C.P.F n. 255.937.302-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 2 - Processo-e n. 00886/19**  
Interessada: Ingrid Fatima Dal Zot - C.P.F n. 448.252.001-25  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 3 - Processo-e n. 00874/19**  
Interessada: Gelsa da Silva Pereira - C.P.F n. 612.725.312-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 4 - Processo-e n. 00588/19**  
Interessado: Ruden Russelakiz de Oliveira - C.P.F n. 183.266.842-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 5 - Processo-e n. 01129/19**  
Interessados: Thalles Brito dos Santos Rocha - C.P.F n. 039.481.042-20, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - C.P.F n. 015.765.222-02  
Responsável: Antônio Zotesso  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão -Edital de Concurso Público n. 02/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**6 - Processo-e n. 01299/19**

Interessado: Herick Vinicius Vieira de Souza - C.P.F n. 043.198.191-44  
Responsável: Hans Lucas Immich.  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**7 - Processo-e n. 01127/19**

Interessada: Iandra Riquelme Silva E Outros  
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - C.P.F n. 326.946.602-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**8 - Processo-e n. 01232/19**

Interessada: Maria Aparecida de Andrade - C.P.F n. 333.720.989-00  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 00396/19**

Interessado: Waldohitler dos Santos Barros - C.P.F n. 327.111.582-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 00873/19**

Interessada: Oliete Maria da Silva - C.P.F n. 162.688.142-15  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 00885/19**

Interessado: Carlos Alberto da Silva - C.P.F n. 477.744.527-53  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 00860/19**

Interessada: Marcia Maria da Silva Reis - C.P.F n. 464.286.154-87  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 03782/18**

Interessado: Lindamar Ribeiro da Cunha - C.P.F n. 289.871.951-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**14 - Processo-e n. 00896/19**  
Interessada: Cleide Pinheiro Ferreira - C.P.F n. 638.421.149-15  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**15 - Processo-e n. 00864/19**  
Interessada: Maria Jose de Matos Silva - C.P.F n. 286.104.742-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**16 - Processo-e n. 00868/19**  
Interessada: Maria Jose Macedo Feliciano Pinheiro - C.P.F n. 220.126.302-78  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**17 - Processo-e n. 00939/19**  
Interessada: Analice Aparecida Justi Franca - C.P.F n. 203.303.832-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**18 - Processo-e n. 01066/19**  
Interessada: Aurea Rodrigues dos Santos Goncalves - C.P.F n. 470.495.452-87  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**19 - Processo-e n. 02325/15**  
Interessado: Luiz Gregório Eleutério - C.P.F n. 113.960.162-87  
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**20 - Processo n. 02167/12**  
Interessado: Geraldo Batista da Silva  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**21 - Processo-e n. 00866/19**  
Interessada: Maria Lucia dos Santos - C.P.F n. 675.351.514-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**22 - Processo-e n. 00936/19**  
Interessada: Maria Elena Teobaldo - C.P.F n. 304.664.822-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

**23 - Processo-e n. 02561/18**  
Interessado: Newton Martins Mattos - C.P.F n. 190.619.607-97  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

<b>PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA</b>
-------------------------------------

**1 - Processo-e n. 03742/18**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**Observação:** Retirado de pauta por solicitação do Relator.

**2 - Processo n. 01445/09 (Apenso Processo n. 02212/08)**  
Responsáveis: João Assis Ramos - C.P.F n. 567.956.299-53, Ted Wilson De Almeida Ferreira - C.P.F n. 237.973.802-59, Juarez de Jesus Taques - C.P.F n. 205.352.361-15, Mario Jorge Souza de Oliveira - C.P.F n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - C.P.F n. 149.308.542-53, José Paulo do Nascimento Neto - C.P.F n. 810.691.038-53, Kruger Darwich Zacharias - C.P.F n. 183.056.871-04, David de Menezes Erse - C.P.F n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - C.P.F n. 178.252.451-72, Sandra Maria Barreto de Moraes - C.P.F n. 155.574.483-49, Francisco Caçula de Almeida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

- C.P.F n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, José Hermínio Coelho - C.P.F n. 117.618.978-61, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Flávio Honório de Lemos - C.P.F n. 029.905.298-29, Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87

**Assunto:** Prestação de Contas – Exercício de 2008  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Porto Velho  
**Advogados:** Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Elton Jose Assis - O.A.B n. 631, Cristiane Patricia Hurtado Madueno - O.A.B n. 1013, Zoil Batista de Magalhães Neto - O.A.B n. 1619, Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Erica Caroline Ferreira Vairich - O.A.B n. 3893, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Raul Ribeiro Da Fonseca Filho - O.A.B n. 555, David Antonio Avanzo - O.A.B n. 1656, Vinicius De Assis - O.A.B n. 1470, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193, Henrique Arcoverde Capichione Da Fonseca - O.A.B n. 5191

**Suspeição:** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
**Observação:** Retirado de pauta por solicitação do Relator.

**3 - Processo-e n.** **00372/19**  
**Interessada:** Maria Aparecida de Alcantara - C.P.F n. 409.384.762-20  
**Responsável:** Carlos Cesar Guaita  
**Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal  
**Origem:** Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
**Observação:** Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 48min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 479